	C
	7
	2
	ŭ
	ĬΣ
	*
	~
	7
Ωį	莅
8	2
Q	Ò
Ξ	Ö
È	83
_	Ñ
Ĕ	ळ
e	\approx
ETO e	χ,
ш	ö
Z	뜐
⋖	ቯ
5	낊
ō	4
S	yo: 4E2D6F02-9C8E263C-070DF418-55C
Щ	<u>.</u>
_	ód
$\underline{\circ}$	Ö
\Box	0
\Rightarrow	ne
	Ħ
O	¥
IOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO	-=
ನ	Φ.
ŏ	ĕ
ite por J	8
ō	/s
2	٥
₹	>
ē	ğ
≟	Ë
<u>a</u>	á
g	9
0	Ŧ.
용	≝
ă	S
:≅	S
as	ĕ
=);
₹	Ħ
윧	4
ē	≝
⊑	S
ರ	a
용	SS
ō	ĕ
s	acesse o site
Ш	<u>\alpha</u>
	Š
	ē
	ē
	S
	ರ
	ā
	Para cor

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS					
Proc. Nº					
Fls. Nº					

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1914/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº11213/2020.
 Assunto: Prestação de Contas Anual.
 Órgão: Câmara Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Raimundo Lira de Castro (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3041/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Envira. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, gestor e ordenador, na forma do art. 20, §4º da Lei 2.423/96.
- 10.2. Julgar irregular Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, com fundamento no artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n. 2423/96.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme artigo 54, inciso VI, da Lei n. 2.423/96 2, ante a permanência das irregularidades dos itens 1 a 7 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -

Publicado n do TCE/AM,	o C	Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De/		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1914/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Lira de Castro** e aos demais interessados.
- 11- Ata: 41ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 8 de Novembro de 2022
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentevotou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral